



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2020. Publicação: 28/02/2020. Edição nº 039/2020.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Luiz Gonzaga Martins Coelho – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco das Chagas Barros de Sousa – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Mariléa Campos dos Santos Costa – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CORREGEDOR-GERAL DO MP
Marco Antonio Anchieta Guerreiro – SUBCORREGEDOR-GERAL DO MP
Maria Luíza Ribeiro Martins – OUVIDORA DO MP
Márcio Thadeu Silva Marques – DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MP
Emmanuel José Peres Netto Guterres Soares – DIRETOR-GERAL DA PGJ
Marco Antônio Santos Amorim - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS
Raimundo Nonato Leite Filho – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Carmen Lígia Paixão Viana - DIRETORA DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA
Justino da Silva Guimarães – ASSESSOR-CHEFE DA PGJ
Fábíola Fernandes Faheína Ferreira – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Maria dos Remédios Figueiredo Serra	Teodoro Peres Neto
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Rita de Cassia Maia Baptista
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Lúgia Maria da Silva Cavalcanti	Sâmara Ascar Sauaia
Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria Luíza Ribeiro Martins
Selene Coelho de Lacerda	Mariléa Campos dos Santos Costa
José Henrique Marques Moreira	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Eduardo Daniel Pereira Filho
Clodenilza Ribeiro Ferreira	Carlos Jorge Avelar Silva
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	Lize de Maria Brandão de Sá Costa
Regina Maria da Costa Leite	

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2019/2021)

Titulares

Luiz Gonzaga Martins Coelho – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Domingas de Jesus Fróz Gomes - CONSELHEIRA
Francisco das Chagas Barros de Sousa - CONSELHEIRO
Mariléa Campos dos Santos Costa – CONSELHEIRA
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato - CONSELHEIRO
Carlos Jorge Avelar Silva - CONSELHEIRO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2020. Publicação: 28/02/2020. Edição nº 039/2020.

TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES (AS) DE JUSTIÇA/- DIVISÃO (conforme Anexo da Resolução Nº 37/2016 –CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	4	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	5	Clodenilza Ribeiro Ferreira	8ª Procuradora de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	17ª Procuradora de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	7	Iracly Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	9	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	11	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	13	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	14	Teodoro Peres Neto	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Sâmara Ascar Sauaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	16	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	16º Procurador de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
6ª TURMA CÍVEL	17	Eduardo Daniel Pereira Filho	18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Carlos Jorge Avelar Silva	19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Lize de Maria Brandão de Sá Costa	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Maria dos Remédios Figueiredo Serra	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Selene Coelho de Lacerda	7º Procurador de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Domingas de Jesus Froz Gomes	5ª Procuradora de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lígia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
3ª TURMA CRIMINAL	9	Flávia Tereza de Viveiros Vieira	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Rita de Cassia Maia Baptista	10ª Procuradora de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	11ª Procuradora de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	12	Maria Luíza Ribeiro Martins	12ª Procuradora de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2020. Publicação: 28/02/2020. Edição nº 039/2020.

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	3
Procuradoria Geral de Justiça	3
ATO	3
PORTARIA	4
TERMO DE COOPERAÇÃO	4
Subprocuradoria para Assuntos Administrativos	6
PORTARIA	6
Promotoria de Justiça da Comarca da Capital	7
JUSTIÇA MILITAR	7
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior	9
BACABAL	9
CODÓ	10
GUIMARÃES	11
PRESIDENTE DUTRA	11
SANTA INÊS	13

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

ATO

ATO-GAB/PGJ - 812020

Código de validação: 020C659BEE

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual e Art. 9º, parágrafo único da Lei nº 8.077/2004, RESOLVE:

Nomear a Bacharela em Direito ANA LIA MIRANDA BARROS, para exercer o cargo, em comissão, de Assessor de Promotor de Justiça, Símbolo CC-06, da Procuradoria-Geral de Justiça, com atuação na 04ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balsas, de indicação do Promotor de Justiça TIAGO CARVALHO ROHRER, titular da 05ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balsas, ora respondendo pela 04ª Promotoria de Justiça da mesma Comarca, vago em decorrência da relocação do servidor CAIRO JOSE GAMA BEZERRA, tendo em vista o que consta do Processo nº 35132020.

São Luís, 27 de fevereiro de 2020.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

* Assinado eletronicamente
LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça
Matrícula 651919



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2020. Publicação: 28/02/2020. Edição nº 039/2020.

Documento assinado. Ilha de São Luís, 27/02/2020 12:55 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ATO-GAB/PGJ, Número do Documento 812020 e Código de Validação 020C659BEE.

PORTARIA

PORTARIA-ASS-ESP - 32020

Código de validação: B6271E1A0F

O Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão, com fulcro na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP,

RESOLVE:

Converter, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com espeque no artigo 2º, inciso II, da Resolução CNMP n.º 23/2007 e no art. 4º, § 4º do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014 – GPGJ/CGMP, a Notícia de Fato n.º 035699-500/2019 em Inquérito Civil, autuado com o fim de analisar a constitucionalidade das Leis n.ºs 312/2017, 341/2018 e 359/2019 do Município de Mirador/MA.

Adotem-se as seguintes providências:

- I. Registre-se em livro próprio e no SIMP;
 - II. Autue-se esta, encartando-a no frontispício do procedimento, remetendo cópia para publicação no Boletim Interno, à Coordenação de Documentação e Biblioteca;
 - III. Obedeça-se, para a conclusão deste IC, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto n.º 05/2014-GPGJ/CGMP, fazendo-se conclusivo antes de seu advento.
- Publique-se e cumpra-se.

* Assinado eletronicamente
LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça
Matrícula 651919

Documento assinado. Ilha de São Luís, 21/01/2020 12:45 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-ASS-ESP, Número do Documento 32020 e Código de Validação B6271E1A0F.

TERMO DE COOPERAÇÃO

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 03/2020

Termo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Ministério Público do Estado do Maranhão – MPMA e a Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, objetivando a conjugação de esforços para a realização de ações conjuntas de incentivo à disseminação da cultura e a implantação e/ou aperfeiçoamento de Programas de Integridade (Compliance), no âmbito do Estado do Maranhão, especialmente pelas micro e pequenas empresas.

Pelo presente, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO-MPMA, inscrito no CNPJ sob o n.º 05.483.912/0001-85, com sede na Av. Prof. Carlos Cunha n.º 3261, Calhau, São Luís/MA, CEP 65.950-000, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO, brasileiro, inscrito no CPF n.º 235.096.943-68, e a EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA-EMAP, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ 03.650.060/0001-48, com autonomia administrativa, técnica, patrimonial e financeira, criada pela Lei Estadual n.º 7.225, de 31 de agosto de 1998, com sede na Avenida dos Portugueses s/n.º, Porto do Itaqui, em São Luís/MA, CEP 65.085-370, neste ato representada por seu Presidente, EDUARDO DE CARVALHO LAGO FILHO, brasileiro, portador da C.I. n.º 03.441.135.200-75 SESP/MA, inscrito no CPF n.º 013.769.717-12, resolvem celebrar o presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, que se rege pelos princípios e regras legais vigentes, na forma e de acordo com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO

1.1. Realizar ações conjuntas de incentivo à disseminação da cultura e a implantação e/ou aperfeiçoamento de Programas de Integridade (Compliance), no âmbito do Estado do Maranhão, em busca da prevenção da corrupção e da valorização de condutas



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2020. Publicação: 28/02/2020. Edição nº 039/2020.

éticas nas relações das empresas com o Poder Público, com o setor privado e até com os clientes em geral, permitindo a construção de um ambiente empresarial saudável, valorizando a livre concorrência, incentivando uma competição corporativa mais justa e a minimização dos riscos das empresas de sofrerem sanções pelo Poder Público por não cumprimento de leis e normas;

1.2. O intercâmbio de informações, documentos e de apoio técnico-institucional, necessários à consecução do objeto do presente Termo de Cooperação.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICÍPES

Na execução do objeto previsto na Cláusula Primeira, são obrigações dos partícipes:

I – À EMAP compete:

- a) participar de programas institucionais do Ministério Público do Maranhão que visem a fomentar a cultura do Compliance e disseminar a adoção de Programas de Integridade empresarial no Estado do Maranhão;
- b) prestar auxílio técnico básico e orientação preliminar às empresas que tenham relações com a própria EMAP, nas providências necessárias para construção de programas de integridade;
- c) manter por si, seus empregados ou prepostos, sob as penas da lei, o mais completo e absoluto sigilo sobre quaisquer dados, materiais, informações e documentos do Ministério Público ou de terceiros, de que venham ter conhecimento ou acesso, ou que lhe venham ser confiados, sejam relacionados ou não com o objeto deste Termo de Cooperação;
- d) não utilizar a marca do Ministério Público para seus produtos e programas, assim como os dados a que tenha acesso no decorrer das atividades deste Termo de Cooperação, em ações desenvolvidas fora do âmbito de atuação deste instrumento;
- e) em qualquer ação promocional gerada a partir deste Termo de Cooperação, a dar o devido crédito aos partícipes em suas respectivas atuações na elaboração dos trabalhos, documentos, publicações e outros produtos das atividades resultantes;
- f) não se utilizar de nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos, nas ações resultantes deste Termo de Cooperação;
- g) zelar pelo fiel cumprimento das Cláusulas deste Termo de Cooperação.

II – Ao Ministério Público compete:

- a) participar de ações e atividades institucionais desenvolvidas pela EMAP que visem fomentar a cultura do Compliance e da adoção de Programas de Integridade empresarial no Estado do Maranhão, desde que compatíveis com a sua finalidade constitucional e que não sejam legalmente vedadas aos seus membros, coordenadas pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa (CAOP-ProAd);
- b) não utilizar a marca EMAP, ou qualquer material desenvolvido pela EMAP, em ações desenvolvidas fora do âmbito de atuação deste Termo de Cooperação;
- c) utilizar as informações a que tenha acesso em função deste Termo de Cooperação em caráter de estrita confidencialidade, agindo com diligência para evitar sua divulgação verbal ou escrita, ou permitir o acesso a terceiros;
- d) manter, por si, seus servidores ou prepostos, irrestrito e total sigilo sobre quaisquer dados que lhe sejam fornecidos em decorrência deste Termo de Cooperação, sobretudo quanto à estratégia de atuação da EMAP;
- e) em qualquer ação promocional gerada a partir deste Termo de Cooperação, a dar o devido crédito aos partícipes em suas respectivas atuações na elaboração dos trabalhos, documentos, publicações e outros produtos das atividades resultantes deste instrumento;
- f) não utilizar de nomes ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nas ações resultantes deste Termo de Cooperação;
- g) zelar pelo fiel cumprimento das Cláusulas deste Termo de Cooperação.

CLÁUSULA TERCEIRA – RESPONSÁVEIS PELO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

Os cooperantes designarão os respectivos responsáveis pelo acompanhamento e gerenciamento da execução das ações pactuadas neste Termo de Cooperação.

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente Termo de Cooperação não envolve a transferência de recursos orçamentários/financeiros entre os partícipes. As despesas necessárias à consecução do objeto deste instrumento serão assumidas pelos partícipes nos limites de suas atribuições.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

São disposições gerais deste Termo de Cooperação:

- a) todos os avisos, comunicações e notificações inerentes a este Termo de Cooperação serão feitos por escrito;
- b) os casos omissos, as dúvidas ou quaisquer divergências decorrentes da execução deste Termo de Cooperação serão dirimidos pelos partícipes, por meio de consultas e mútuo entendimento.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA, DA RESCISÃO E DA RENÚNCIA

O presente Termo de Cooperação Técnica vigorará pelo prazo de 18 meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por interesse de ambas as partes por igual período, bem como rescindido ou modificado, a qualquer tempo, por quaisquer das partes, mediante comunicação escrita.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos em comum acordo entre as partes.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2020. Publicação: 28/02/2020. Edição nº 039/2020.

8.1. Os cooperantes farão a publicação resumida (extrato) deste Termo de Cooperação Técnica em suas respectivas páginas oficiais, <http://www.portodoitaqui.ma.gov.br> e www.mpma.mp.br, que é condição indispensável para sua eficácia e transparência pública. E, por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições ora estipuladas, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e forma que, após lido e achado conforme, será assinado pelos partícipes, na presença das testemunhas abaixo arroladas, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.

São Luís, 21 de fevereiro de 2020.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

EDUARDO LAGO DE CARVALHO FILHO
Presidente da EMAP

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:

Subprocuradoria para Assuntos Administrativos

PORTARIA

PORTARIA-GSPGJAAD - 22020

Código de validação: E98FCBB629

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do disposto nos artigos 234, da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994 e considerando que a Comissão designada pela PORTARIA-GSPGJAAD-142019, de 11 de dezembro de 2019, publicada no Diário Eletrônico desta Procuradoria Geral de Justiça no dia 13 de dezembro de 2019, cujo prazo foi prorrogado por mais 30 (trinta) dias - PORTSUBADM – 12020, não concluiu seus trabalhos no prazo legal pelas razões invocadas pela Presidente da Comissão,

RESOLVE:

Art. 1º. Reconduzir a Comissão Processante composta por CAMILA GASPAR LEITE, matrícula 1066810, Promotora de Justiça, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Santa Inês, RODRIGO CALDAS FREITAS, matrícula 1070181, Analista Ministerial – Comunicação Social e ANDERSON SILVA PEREIRA, matrícula nº 1071594, Técnico Ministerial – membros, tendo como suplente o servidor RIVEMBERG RIBEIRO DA SILVA, Técnico Ministerial, Área: Administrativa, matrícula 1068915, lotado na Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, para prosseguir na apuração das supostas faltas funcionais listadas nos autos do Processo Administrativo nº 24383/2019 – DIGIDOC, bem como proceder ao exame dos atos e fatos conexos que emergirem no curso dos trabalhos, na forma da lei.

Art. 2º. Considerar válidos todos os atos praticados pela Comissão reconduzida por meio deste instrumento.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se!

São Luís, 14 de janeiro de 2020.

* Assinado eletronicamente

MARILEA CAMPOS DOS SANTOS COSTA

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-GSPGJAAD, Número do Documento 22020 e Código de Validação E98FCBB629.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2020. Publicação: 28/02/2020. Edição nº 039/2020.

Promotoria de Justiça da Comarca da Capital

JUSTIÇA MILITAR

DESPACHO-36^oPJESLZPPA - 412020

Código de validação: 76D1F543D9

NOTÍCIA DE FATO Nº 46/2019-36^a PJE

SIMP Nº 001875-509/2019

AUTUAÇÃO: 18/11/2019

OBJETO: Apurar possíveis irregularidades na nomeação de candidatos do Concurso Público para a Polícia Militar do Estado do Maranhão – Edital SEGEP 03/2012

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Representação apócrifa registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão sob o nº 302/2019, cadastrada no SIMP como Notícia de Fato e distribuída, inicialmente, à 6^a Promotoria de Justiça Especializada – 2^a Promotoria de Justiça Militar, noticiando supostas irregularidades nas nomeações de candidatos do Concurso Público para Polícia Militar do Estado do Maranhão (PM/MA) – Edital nº 03, de 10 de outubro de 2012/SEGEP.

Aponta a Representação, em síntese, que candidatos nomeados para o cargo de soldado PM em razão de decisões liminares continuam a exercer as suas atividades, a despeito de já terem sido proferidas sentenças de mérito, revogando as liminares que garantiram as convocações.

Em Despacho de fl. 38, o Promotor em respondência perante a 6^aPJE/2^aPJM, determinou o encaminhamento de cópia dos autos ao Comando-Geral da PMMA, solicitando esclarecimentos sobre os fatos noticiados, bem como a expedição de ofício à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão, informando as providências adotadas.

Por meio do Ofício nº 1731/2019 – GCG, o Comandante-Geral da PMMA encaminhou o Ofício nº 862/2019, da lavra da Diretora de Ensino da PMMA, informando que as nomeações referentes ao concurso em tela são de atribuição da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEP (fls. 41/43).

O Promotor em respondência pela 6^aPJE/2^aPJM, entendendo caber à Polícia Militar do Estado do Maranhão apenas cumprir as determinações da SEGEP, declinou de suas atribuições, determinando a redistribuição dos autos para uma das Promotorias de Justiça Especializadas na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa (fl. 44).

Os autos foram encaminhados a Diretoria das Promotorias da Capital, que os redistribuiu a esta 36^a Promotoria de Justiça Especializada, sendo aqui recebidos em data de 18/11/2019 (fl. 45).

Em Despacho de fl. 46, foi determinada a autuação e registro como Notícia de Fato, de forma a seguir a numeração desta Especializada, bem como providências voltadas à verificação da veracidade dos fatos articulados na demanda (fl. 46).

Em cumprimento ao Despacho supra, expediram-se Ofícios ao Comandante Geral da PMMA e à Secretária de Estado de Gestão e Previdência (fls. 47/48), solicitando-lhes informações sobre a existência de policiais militares que continuam a exercer as suas atividades, mesmo após ter havido sentença de mérito em seus processos judiciais, anulando as decisões que garantiram as nomeações.

Dado o advento do termo final do prazo para ultimação das investigações, prorrogou-se o prazo para a conclusão do procedimento, por mais 90 (noventa) dias (fl. 50).

Em resposta, por meio do Ofício nº 5902/2019 (fl. 52), a SEGEP informou não fazer o acompanhamento judicial dos processos referentes ao certame da PMMA de 2012, encaminhando lista nominal com todos os candidatos nomeados na condição sub judice (fls. 55/111).

Em Despacho de fl.113, foi determinada a elaboração de tabela, discriminando todos os candidatos apontados nos autos em epígrafe, com a indicação de suas situações processuais, bem como a expedição de novo ofício ao Comandante da PMMA, tendo em vista a certidão lavrada à fl. 112.

Em resposta ao Ofício nº 20/2020-36PJE, o Comandante Geral da PMMA esclareceu ser atribuição da SEGEP a exclusão de militares em atividade, informando, ainda, que não fora notificado oficialmente a respeito das sentenças judiciais que anularam as liminares que garantiram o direito à nomeação a alguns candidatos (fls. 122/124).

Em Despacho de fl. 127, determinou-se a atualização da tabela de fls. 114/118, indicando se esta 36^a Promotoria de Justiça Especializada atuou nos processos referenciados e se houve a intimação do Estado do Maranhão para dar cumprimento às sentenças.

É o que cabe relatar.

Cumpra salientar, preliminarmente, que o apuratório em tela destinou-se a apurar se a Polícia Militar do Estado do Maranhão e/ou a Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores praticaram ato de improbidade administrativa consistente em permitir que policiais militares continuassem a exercer suas atividades, a despeito da prolação de sentenças de mérito que anularam as decisões liminares que garantiram as suas nomeações.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2020. Publicação: 28/02/2020. Edição nº 039/2020.

Para tanto, fez-se necessário verificar, em cada um dos processos judiciais referenciados nos autos, se houve a intimação do Estado do Maranhão para dar cumprimento às sentenças, isto porque não há como cogitar de dolo ou má-fé do agente público se este não recebeu notificação judicial determinando a exclusão dos servidores dos quadros de pessoal da PMMA.

Através das informações colacionadas à tabela de fls. 128/135v, extraídas de consultas ao sistema PJe e também ao jurisprudência, nota-se que não houve, em nenhum dos processos citados, a intimação do Estado do Maranhão para dar cumprimento às sentenças, concluindo-se, assim, que a SEGEP e a PMMA não foram notificadas acerca do teor dessas decisões.

Como de sabença, a configuração de ato de improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, que age desconsiderando os princípios que devem nortear a Administração Pública, notadamente o da legalidade e o da moralidade, quase sempre com o objetivo de obter benefícios escusos para si ou para outrem, promovendo o próprio enriquecimento ilícito ou de terceiros ou causando vilipêndio aos cofres públicos. A propósito:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429 /92. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA A AUSÊNCIA DE DOLO E MÁ -FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. PRECEDENTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O entendimento do STJ é que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Precedentes: AgInt no REsp 1.532.296/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgRg no REsp 1.167.958/SP, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/12/2017. 2. O Tribunal a quo ao entender pela necessidade da demonstração do elemento subjetivo (dolo) para o enquadramento no art. 11 , caput, da Lei 8.429 /92, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Além do mais, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, que o Tribunal de Origem afastou a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 , caput, da lei 8.429 /92, diante da ausência do elemento subjetivo (dolo). Assim, a reversão do entendimento exarado no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 813040/SE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/08/2016; AgRg no AREsp 627294/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 07/10/2015. 3. Agravo interno não provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL : AgInt no REsp 1450533 SC 2014/0092849-7. Relator: Ministro Benedito Gonçalves.

Data de Julgamento: 03/04/2018. Primeira Turma. Data de Publicação: DJE 13/04/2018). - sem grifo.

Nessa esteira, não tendo sido o Estado do Maranhão intimado para dar cumprimento às sentenças e, conseqüentemente, não tendo sido a SEGEP e a PMMA notificadas do teor de tais decisões, não há que se falar em ato de improbidade administrativa.

Com efeito, a promoção de futura ação civil pública por ato de improbidade administrativa ou de ação penal exige a existência de justa causa, a qual demanda a apresentação de provas ou justificação com suficientes indícios acerca da existência do ato ímprobo¹. Não sendo evidenciada sequer a existência material de ato de improbidade administrativa, a rejeição da ação no âmbito judicial seria inevitável. É o que se depreende da jurisprudência dos Tribunais pátrios. A exemplo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE REVELAM NEM MESMO INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE – INEXISTÊNCIA DE PROVA, NEM MESMO INDICIÁRIA, DE QUE A AUTORA TERIA OBTIDO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU AGIDO COM DOLO OU CULPA NOS FATOS DESCRITOS NA INICIAL – AÇÃO QUE, À MÍNGUA DESSA PROVA ESSENCIAL, AO MENOS INDICIÁRIA, NÃO PODE PROSSEGUIR, DEVENDO SER REJEITADA A AÇÃO – APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 8º, DA LEI 8.429/92 – EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO CIVIL ANTERIOR, QUE INVESTIGOU OS MESMOS FATOS E CONCLUIU PELO SEU ARQUIVAMENTO – AUTORA QUE NÃO PODE SUPOSTAR O ÔNUS DA EXISTÊNCIA DO PROCESSO QUANDO EVIDENCIADA A INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Para o recebimento da demanda em relação aos agentes políticos ou terceiros que participam de um ato havido como de improbidade administrativa, em quaisquer das três modalidades expostas na Lei n. 8.429/1992, basta a existência de indícios da prática do ato ímprobo ou seja, que a participação do agente acusado na inicial da ação – em princípio e dentro de um juízo de cognição não exauriente – revele uma conduta provavelmente ofensiva a um dos valores encartados na lei. Todavia, exatamente por isso, a aplicação da lei de improbidade exige bom-senso e a pesquisa do ato e da intenção do agente, em especial quando, como no caso, ficar desde logo evidenciada a inexistência da prática de ato de improbidade administrativa. Constatada, na forma do artigo 17, § 8º, da Lei 8.429/92, a completa inexistência sequer de indícios de que a ré teria cometido ato de improbidade administrativa e, ao revés, que através da prova encartada com a inicial já é possível concluir pela total ausência da prática de ato ímprobo apontado pelo Ministério Público, é dever do juiz rejeitar a ação, o que se faz em sede de recurso interposto pela ré. Recurso conhecido e provido, contra o Parecer. (TJ-MS - AI: 14089472420188120000 MS 1408947-24.2018.8.12.0000, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 29/03/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/04/2019). - sem grifo;

Destarte, não entrevendo a ocorrência de ato ímprobo, muito menos criminoso, concluo pela inexistência, no caso vertente, de justa causa para a promoção de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fulcro no art. 4º, §1º, III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP² c/c o art. 4º, III, da Resolução nº 174/2 017³, alterado pela Resolução nº 189/2018, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2020. Publicação: 28/02/2020. Edição nº 039/2020.

Por fim, tendo em vista a ausência de intimação do Estado do Maranhão para dar cumprimento às sentenças transitadas em julgado nos processos identificados na tabela de fls. 128/135, determino seja esta remetida aos Promotores de Justiça que atuaram nos feitos em questão, acompanhada de cópia da presente decisão, para que adotem as providências julgadas cabíveis.

Deixo de determinar a cientificação do noticiante, por se tratar de denúncia apócrifa.

Dê-se baixa no SIMP, fazendo-se as anotações devidas.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público deste Estado (diarioeletronico@mpma.mp.br), observando-se o disposto no Ato Regulamentar nº 17/2018-GPGJ.

São Luís-MA, 21 de fevereiro de 2020.

MOEMA FIGUEIREDO VIANA PEREIRA
Promotora de Justiça

¹ Lei 8.429/92, art. 7º - Omissis

(...)

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.

² Art. 4º - A tramitação do procedimento tombado como Notícia de Fato restringir-se-á à tomada das providências iniciais imprescindíveis para averiguação do fato noticiado, encerrando-se no prazo de trinta (30) dias, contados da protocolização da notícia, podendo esse prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares para a investigação dos fatos para formar juízo de valor. § 1º - No prazo a que alude o caput deste artigo a Notícia de Fato deverá: III - não sendo cabível nenhuma dessas opções, ser arquivada adequadamente.

³ Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

* Assinado eletronicamente

MOEMA FIGUEIREDO VIANA PEREIRA
Promotora de Justiça
Matrícula 656314

Documento assinado. Ilha de São Luís, 21/02/2020 12:41 (MOEMA FIGUEIREDO VIANA PEREIRA)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento DESPACHO-36ºPJESLZPPPA,

Número do Documento 412020 e Código de Validação 76D1F543D9.

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

BACABAL

PORTARIA-2ºPJOBAC-362019 – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infrafirmado, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014,

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1104-257/2019 foi instaurada após a representação do Instituto Acqua (CNPJ nº 03.257.082/0001-99), por intermédio de Antônio Evilásio de Aguiar Neto, com o fim de apurar a idoneidade da Certidão Negativa de Tributos Municipais e Alvará de Licenciamento e funcionamento emitidos pela Prefeitura Municipal de Bacabal/MA à empresa EMD Assessorias Clínicas Médicas Eireli – ME;

CONSIDERANDO que a referida Notícia de Fato foi autuada em 04/04/2019, e, portanto, conforme disposto no art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017, já extrapolado o prazo de tramitação;

RESOLVO converter o feito em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (stricto sensu) (art. 11, § 3º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GCPGJ/CGMP), providenciando-se nele as seguintes diligências:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2020. Publicação: 28/02/2020. Edição nº 039/2020.

1. Registre-se em livro próprio e no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
 2. Nomeio a Técnica Ministerial Administrativa, Cláudia Maria dos Santos Rodrigues, para secretariar os trabalhos;
 3. Remeta-se cópia desta portaria à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, para publicação no DOE/MA;
 4. Reitere-se o Ofício de fls. 22.
- Bacabal/MA, 02 de dezembro de 2019.

THIAGO CÂNDIDO RIBEIRO
Promotor de Justiça Substituto, resp. pela 2ª PJEBC

CODÓ

PORTARIA-1ªPJCOD - 52020

Código de validação: E50515E5FB

Objeto: Instaurar Procedimento de Investigação Criminal – PIC para apurar suposta negligência médica no atendimento à paciente Leidiane Silva Costa, realizado no Hospital Geral Municipal – HGM, de Codó/MA.

Carlos Augusto Soares, Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Codó, com atribuição em matéria Criminal e em matéria de Defesa da Saúde, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, IX, da Constituição Federal, no art. 27, caput, da Lei Complementar nº 013/91 do Estado do Maranhão e nos termos da Resolução nº 13 de 02 de outubro de 2006 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda, em vista do que dispõe o art. 10 da Resolução nº 174/2017 – CNMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece no seu art. 129, I, que é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

CONSIDERANDO a que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo Stricto Senso SIMP 002595-259/2017 - 1ªPJC, instaurado para apurar suposta negligência médica no atendimento no HGM de Leidiane Silva Costa;

CONSIDERANDO que, consoante dispõe o art. 10 da Resolução nº 174/2017 – CNMP, o Procedimento Administrativo Stricto Senso não é instrumento adequado para realizar investigação de natureza criminal;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Resolução nº 174/2017 – CNMP determina que se no curso da investigação surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de análise do prontuário da paciente, Leidiane Silva Costa, referente ao período dos 03 (três) dias anteriores ao dia da internação (01/11/17), para melhor esclarecer o fato para assim definir as responsabilidades, de modo a assegurar a integridade da ordem jurídica e assim os interesses públicos em questão,

RESOLVE

Converter o Procedimento Administrativo Stricto Senso SIMP 002595-259/2017 - 1ªPJC no presente Procedimento de Investigação Criminal – PIC SIMP 002595-259/2017 - 1ªPJC, tendo como investigados os médicos Liberalino Machado Sousa Filho, Osnir Maranhão Piorski e Cláudio Paz; a enfermeira Maria Rita Sousa e as técnicas de enfermagem Mailde Silva Oliveira, Sandra Maria Mendes e Francisca Arlene Lima de Oliveira, sem dados de qualificação conhecidos, profissionais de saúde lotados no Hospital Geral Municipal de Codó/MA - HGM, além de outros que venham a ser identificados no decorrer da investigação, para levantamento das informações que permitam melhor apurar as responsabilidades, alcançando todos os sujeitos e abarcando todos os fatos possíveis, seja mediante a requisição de informações, inspeções, certidões, depoimentos pessoais, perícias seja por quaisquer outros meios legais que se mostrem necessários, adotando, desde já as seguintes providências:

Oficie-se Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, informando acerca da instauração do procedimento, encaminhando cópia da presente portaria, inclusive em meio magnético, para fins de publicação;

Oficie-se ao Diretor Clínico do HGM, para que encaminhe cópia do prontuário da paciente, Leidiane Silva Costa, referente ao período assinalado no item III do Parecer Técnico nº 44/2019 - AT/ÁREA MÉDICA, juntado no presente Procedimento.

Notifique-se os investigados, informando acerca da conversão daquele procedimento no presente PIC.

* Assinado eletronicamente
CARLOS AUGUSTO SOARES
Promotor de Justiça
Matrícula 1066315

Documento assinado. Codó, 20/02/2020 15:35 (CARLOS AUGUSTO SOARES)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ªPJCOD,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2020. Publicação: 28/02/2020. Edição nº 039/2020.

Número do Documento 52020 e Código de Validação E50515E5FB.

GUIMARÃES

Portaria nº 02/2020

Objeto: Converter a notícia de fato nº 48/2019 (SIMP 567-041/2019) em procedimento administrativo para verificação sobre as condições do transporte escolar Pareaua.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça de Guimarães/MA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de levantamento de maiores informações constantes na notícia de fato nº 42/2019 (SIMP 382-041/2019) para verificação sobre as condições de funcionamento do hospital municipal;

CONSIDERANDO que já se esgotou o prazo para conclusão desta notícia de fato, previsto no artigo 4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-CPGJ/CGMP;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências, para mais esclarecimentos sobre os fatos objeto da investigação, nos moldes dos §§3º e 4º, do artigo 4º, do citado Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-CPGJ/CGMP;

RESOLVE:

Converter a presente notícia de fato nº 48/2019 (SIMP 567-041/2019) em Procedimento Administrativo, a ser autuado e numerado conforme ordem cronológica de inserção nos livros próprios, na forma do art. 3º, V, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, objetivando verificar a existência, ou não de irregularidades, dentre outros desdobramentos a serem apurados.

Nomear para funcionar como secretário no presente procedimento o Délio Márcio Araújo Carvalho, técnico ministerial, lotado nesta Promotoria de Justiça, que servirá sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

- registrar e autuar;
- Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
- enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;
- Registrar as informações na capa dos autos, conforme RESOLUÇÃO Nº 22/2014.

Determino, ainda:

- Notifique-se da Reclamante para diga se as condições do transporte escolar continuam precárias;
- Oficie-se ao Município de Guimarães para que diga sobre as condições atuais do transporte escolar para o Povoado Pericaú, inclusive informando os veículos que trafegam nesta rota, o nome e endereço dos motoristas e se o transporte é terceirizado ou próprio;
- Expeça-se ordem de serviço para que o executor de mandados certifique sobre as condições do transporte escolar para o Povoado Pericaú, inclusive com fotos dos veículos utilizados.

Guimarães, 20.02.2020.

JULIO ADERSON BORRALHO MAGALHÃES SEGUNDO
Promotor de Justiça

PRESIDENTE DUTRA

PORTARIA-1ºPJPRD – 12020

Código de validação: E5C553F55D

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio do Promotor de Justiça signatário, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Presidente Dutra/MA, com atribuição na Defesa da Probidade Administrativa, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 3º da Resolução CNMP n.º 174/2017, a Notícia de Fato deve ser convertida em outro procedimento investigatório, quando do advento de 30 (trinta) dias, prorrogado por 90 (noventa) dias, fundamentadamente, sem que tenham sido concluídas as investigações;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2020. Publicação: 28/02/2020. Edição nº 039/2020.

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão da Notícia de Fato nº 976-280/2019 encontra-se superado e ante a necessidade de continuação das coletas de provas para apurar os fatos para posterior ingresso da ação civil pública competente para aplicação de sanção ou arquivamento ou outra medida judicial cabível, em sendo confirmados os fatos,

RESOLVE

INSTAURAR por conversão a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL para apurar possível ato de improbidade administrativa no Pregão Presencial n.º 001/2017, da Câmara Municipal de Presidente Dutra/MA. Para tanto, DETERMINA:

- 1 - A atuação da presente portaria, bem como o registro SIMP;
- 2 - A nomeação do servidor Ivan Gomes da Silva Júnior para atuar como secretário do inquérito civil;
- 3 - Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da presente adequação, enviando cópia da desta portaria;
- 4 - Encaminhe-se cópia da presente portaria à biblioteca da PGJ para a devida publicação no Diário Eletrônico;
- 5 - A afixação desta portaria no quadro de avisos da promotoria;
- 6 - Cumpridas as diligências, voltem-me conclusos para posteriores deliberações.

CUMPRASE.

Presidente Dutra, 17 de fevereiro de 2020.

* Assinado eletronicamente
CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO
Promotor de Justiça
Matrícula 1070499

Documento assinado. Presidente Dutra, 19/02/2020 14:23 (CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ºPJPRD,

Número do Documento 12020 e Código de Validação E5C553F55D.

PORTARIA-1ºPJPRD – 22020

Código de validação: 5B302688DE

Considerando que as informações requisitadas ainda não foram prestadas ao ponto de esclarecer os fatos, de maneira que é necessário aprofundar mais os esclarecimentos; considerando que o prefeito deixou de responder ofício já reiterado, por meio do qual se busca saber sobre as pessoas da prefeitura responsáveis pela administração dos cemitérios;

Considerando que essa omissão do senhor prefeito é sugestiva de confirmação das suspeitas já levantadas de que os cemitérios não são administrados por ninguém da prefeitura, levando as pessoas a enterrarem seus mortos sem qualquer controle por parte da municipalidade;

Considerando que nenhum sepultamento pode ser feito sem o atestado de óbito (artigo 77, lei nº 6.015/1973);

Considerando que a administração dos cemitérios públicos, por se tratar de um serviço local, é de inteira responsabilidade do município (artigo 30, V, CF/88);

Considerando que o controle das inumações cabe ao município, a fim de evitar fraudes envolvendo pessoas falecidas;

Considerando que o manejo correto do sepultamento de corpos é também uma exigência ambiental de salubridade, dado o impacto poluidor de restos mortais sem o adequado e devido destino, notadamente em cemitérios semiabandonados ou desprovidos de manutenção e cuidados próprios desse ambiente;

Considerando que “Produzindo tais efeitos nocivos, os locais de sepultamento demandam projeto, construção, operação e manutenção adequadas a evitar problemas ao ambiente, em função da produção e infiltração do necrochorume humano no solo e nos corpos d’água do subsolo. A imperiosa necessidade de proteção aos aquíferos subterrâneos assoma uma preocupação importante quando esses são os fornecedores de água para dessedentar e suportar a vida. Nesse sentido, é perceptível que os cemitérios são fontes de significativo impacto ambiental com importante produção de poluição, com capacidade de desequilibrar excessivamente as relações ecológicas do ambiente onde estes campos santos se encontrem. Por conseguinte, estão obrigados a requererem licenciamento ambiental, justificado e fundamentado nos princípios jurídico-ambientais da prevenção e do controle do poluidor, respectivamente amparados na Resolução CONAMA 237/97 e art. 225, § 1º, V, CRFB. (<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/sepultamento-humano-e-meio-ambiente-uma-questao-de-salubridade/>, acesso em 29/01/2020, às 08h41min);

Considerando, por fim, que cabe ao município a incumbência de cuidar da política urbana de uso e ocupação do solo urbano (artigo 182, CF/88), especificamente sobre a localização e manutenção dos cemitérios da cidade,

RESOLVE

INSTAURAR por conversão a presente NF em INQUÉRITO CIVIL para apurar a ausência de manutenção e conservação dos cemitérios públicos de Presidente Dutra /MA. Para tanto, DETERMINA:

- 1 - A atuação da presente portaria, bem como o registro SIMP;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2020. Publicação: 28/02/2020. Edição nº 039/2020.

- 2 - A nomeação do servidor Ivan Gomes da Silva Júnior para atuar como secretário do inquérito civil;
 - 3 - Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da presente adequação, enviando cópia da desta portaria;
 - 4 - Encaminhe-se cópia da presente portaria à biblioteca da PGJ para a devida publicação no Diário Eletrônico;
 - 5 - A afixação desta portaria no quadro de avisos da promotoria;
 - 6 - Direcione-se novo ofício ao senhor prefeito para que informe quem da prefeitura é o responsável pela administração, cuidado, manutenção e controle dos sepultamentos, assim como para saber quais providências foram ou estão sendo tomadas para a manutenção e controle dos cemitérios da cidade.
 - 7 - Oficie-se à Vigilância Sanitária municipal e também à Secretaria Municipal do Meio Ambiente para que inspecionem os cemitérios de Presidente Dutra, notadamente sobre a obediência às normas de vigilância e às condições de salubridade e impacto no meio ambiente, já que num dos cemitérios existe até uma lagoa.
 - 8 - Cumpridas as diligências, voltem-me conclusos para posteriores deliberações.
- CUMPRASE.
- Presidente Dutra, 20 de fevereiro de 2020.

* Assinado eletronicamente
CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO
Promotor de Justiça
Matrícula 1070499

Documento assinado. Presidente Dutra, 20/02/2020 17:02 (CLODOALDO NASCIMENTO ARAUJO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-1ªPJPRD, Número do Documento 22020 e Código de Validação 5B302688DE.

SANTA INÊS

DESPACHO-1ªPJSI - 802020

Código de validação: 7A2B7E25A3

Notícia de Fato nº 010/2020-1ªPJSI (131-267/2020-SIMP)

TERMO DE DELIBERAÇÃO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO:

Avoco os autos tendo em vista a iminência do término do prazo inicial de conclusão das investigações.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, em 22/01/2020, para averiguar a ocorrência supostos atos de improbidade administrativa decorrentes da contratação de Raimundo João Coelho Frazão, sem a realização de concurso público, pelo Município de Santa Inês/MA, no ano de 2013.

Como diligência preliminar, foi determinada, em 22/01/2020, a autuação do procedimento (ID 685152).

Cumprida a diligências inicial, foi determinada a juntada aos autos de documentos complementares referentes à ação trabalhista proposta (termo de deliberação de ID 688584), despacho que aguarda cumprimento.

Pois bem.

Após a realização da diligência inicialmente determinada verifica-se a impossibilidade de conclusão do presente procedimento, tendo em vista a necessidade de se aguardar o cumprimento do despacho prolatado, bem como realizar a competente análise acerca da presença dos requisitos exigidos pela Lei nº 13.964/2019 para a propositura do acordo de não persecução penal, inserido no artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Em virtude do exposto, considerando que o prazo das investigações se encerram no dia 22/02/2020 (sábado), e tendo em vista o disposto do art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 4º do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, PRORROGO o prazo da presente notícia de fato por até no máximo 90 (noventa) dias, de modo que não ultrapasse o termo ad quem estabelecido nos referidos atos normativos, in casu, 21/05/2020.

Publique-se o presente termo de deliberação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão – DEMP/MA, afixando cópia no átrio das Promotorias de Justiça desta Comarca pelo prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se as anotações necessárias na capa dos autos, no respectivo livro, bem como no SIMP.

Ademais, determino o cumprimento integral do despacho de ID 688584.

Cumpra-se com urgência, sobretudo em virtude de se tratar de procedimento administrativo lato sensu com curto prazo de duração. Santa Inês/MA, 21 de fevereiro de 2020.

* Assinado eletronicamente
LARISSA SÓCRATES DE BASTOS
Promotora de Justiça



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2020. Publicação: 28/02/2020. Edição nº 039/2020.

Matrícula 1070670

Documento assinado. Santa Inês, 21/02/2020 08:50 (LARISSA SÓCRATES DE BASTOS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento DESPACHO-1ºPJSI,

Número do Documento 802020 e Código de Validação 7A2B7E25A3.

DESPACHO-1ºPJSI - 812020

Código de validação: D604A493C7

Notícia de Fato nº 011/2020-1ºPJSI (132-267/2020-SIMP)

TERMO DE DELIBERAÇÃO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO:

Avoco os autos tendo em vista a iminência do término do prazo inicial de conclusão das investigações.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, em 22/01/2020, para averiguar a ocorrência supostos atos de improbidade administrativa decorrentes da contratação de Antônio Cláudio Lima dos Santos, sem a realização de concurso público, pelo Município de Bela Vista do Maranhão/MA, no ano de 2015.

Como diligência preliminar, foi determinada, em 22/01/2020, a autuação do procedimento (ID 685307).

Cumprida a diligências inicial, foi determinada a juntada aos autos de documentos complementares referentes à ação trabalhista proposta (termo de deliberação de ID 688589), despacho que aguarda cumprimento.

Pois bem.

Após a realização da diligência inicialmente determinada verifica-se a impossibilidade de conclusão do presente procedimento, tendo em vista a necessidade de se aguardar o cumprimento do despacho prolatado, bem como realizar a competente análise acerca da presença dos requisitos exigidos pela Lei nº 13.964/2019 para a propositura do acordo de não persecução penal, inserido no artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Em virtude do exposto, considerando que o prazo das investigações se encerram no dia 22/02/2020 (sábado), e tendo em vista o disposto do art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 4º do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, PRORROGO o prazo da presente notícia de fato por até no máximo 90 (noventa) dias, de modo que não ultrapasse o termo ad quem estabelecido nos referidos atos normativos, in casu, 21/05/2020.

Publique-se o presente termo de deliberação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão – DEMP/MA, afixando cópia no átrio das Promotorias de Justiça desta Comarca pelo prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se as anotações necessárias na capa dos autos, no respectivo livro, bem como no SIMP.

Ademais, determino o cumprimento integral do despacho de ID 688589.

Cumpra-se com urgência, sobretudo em virtude de se tratar de procedimento administrativo lato sensu com curto prazo de duração. Santa Inês/MA, 21 de fevereiro de 2.020.

* Assinado eletronicamente

LARISSA SÓCRATES DE BASTOS

Promotora de Justiça

Matrícula 1070670

Documento assinado. Santa Inês, 21/02/2020 08:53 (LARISSA SÓCRATES DE BASTOS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento DESPACHO-1ºPJSI,

Número do Documento 812020 e Código de Validação D604A493C7.

DESPACHO-1ºPJSI - 822020

Código de validação: 26D20AB7F9

Notícia de Fato nº 014/2020-1ºPJSI (154-267/2020-SIMP)

TERMO DE DELIBERAÇÃO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO:

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, em 24/01/2020, para averiguar a ocorrência de supostos atos de improbidade administrativa ocorridos quando da realização do Pregão Presencial nº 082/2019 - CPL, o qual tinha por objeto futura e eventual aquisição de urnas funerárias, acessório e serviços para sepultamento, com o objetivo de atender a demanda da Secretaria Municipal de Desenvolvimento de Santa Inês.

Como diligência preliminar foi determinada a expedição de ofício à reclamante, solicitando as seguintes informações:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/02/2020. Publicação: 28/02/2020. Edição nº 039/2020.

- 1) se solicitou que constasse em ata as irregularidades identificadas quanto à habilitação da licitante concorrente, comprovando o fato, e, em caso positivo, o motivo de não ter assim procedido;
- 2) em quais documentos ou informações se fundamentou para afirmar que os preços da licitante concorrente eram inexequíveis, ocasião em que cópia deles deveriam ser encaminhados junto com a resposta;
- 3) se adotou as providências que lhe competiam, tais como, (i) interposição de recursos administrativos ou demais impugnações no bojo do procedimento licitatório do qual participava, e (ii) utilização dos meios judiciais cabíveis frente às violações verificadas a direito seu como licitante, comprovando as providências adotadas, inclusive por meio de documentação, a qual deveria ser encaminhada junto com a resposta, e
- 4) o encaminhamento de fotocópia do recurso administrativo interposto, bem como da resposta oferecida pelo Município de Santa Inês (ID 693364).

Em 07/02/2020 foi juntado aos autos eletrônicos a notificação nº 017/2020-1ºPJSI, dirigida ao reclamante (ID 696955), tendo sido o respectivo AR, devidamente cumprido em 07/02/2020 acostado aos autos em 13/02/2020 (ID 702447).

Em resposta ao expediente acima, em 13/02/2020 foi encaminhada a manifestação de ID 702450, a qual requer análise por este órgão, a despeito de, em análise preliminar, ter sido constatado que a reclamante não juntou aos autos toda a documentação solicitada.

Pois bem.

Após a realização da diligência inicialmente determinada, verifica-se a impossibilidade de conclusão do presente procedimento, tendo em vista a necessidade de se analisar detidamente a manifestação oferecida pela reclamante, bem como diligenciar a fim de atestar a viabilidade da reclamação formulada ou a possibilidade de seu indeferimento/arquivamento pelo não oferecimento de documentação complementar necessária (art. 4º, inciso III, da Resolução CNMP nº 174/2017).

Em virtude do exposto, considerando que o prazo das investigações se encerram no dia 24/02/2020 (segunda-feira de Carnaval), e tendo em vista o disposto do art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017 e do art. 4º do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014-GPGJ/CGMP, PRORROGO o prazo da presente notícia de fato por até no máximo 90 (noventa) dias, de modo que não ultrapasse o termo ad quem estabelecido nos referidos atos normativos, in casu, 24/05/2020.

Publique-se o presente termo de deliberação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão – DEMP/MA, afixando cópia no átrio das Promotorias de Justiça desta Comarca pelo prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se as anotações necessárias na capa dos autos, no respectivo livro, bem como no SIMP.

No mais, determino à assessora jurídica desta Promotoria de Justiça a realização de diligências com o fito de juntar aos autos documentação referente à reclamação formulada, sobretudo no que diz respeito aos atos praticados no decorrer do Pregão Presencial nº 082/2019.

Cumpra-se com urgência, sobretudo em virtude de se tratar de procedimento administrativo lato sensu com curto prazo de duração, voltando-me os autos conclusos para análise da manifestação formulada.

Santa Inês/MA, 21 de fevereiro de 2.020.

* Assinado eletronicamente
LARISSA SÓCRATES DE BASTOS
Promotora de Justiça
Matrícula 1070670

Documento assinado. Santa Inês, 21/02/2020 10:48 (LARISSA SÓCRATES DE BASTOS)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento DESPACHO-1ºPJSI,

Número do Documento 822020 e Código de Validação 26D20AB7F9.